

PARECER

Tema: **INFÂNCIA E CRIMES VIRTUAIS: uma análise da vulnerabilidade dos menores diante do acesso precoce e da precariedade de segurança.**

Alunos: GABRIEL ELIAS DA SILVA OLIVEIRA NASCIMENTO
MARIA CLARA SILVA DE HOLANDA
MARIA EDUARDA ALVES BARBOSA

Trata-se de proposta de Trabalho de Conclusão de Curso apresentada pelo grupo acima descrito que tem por tema **“INFÂNCIA E CRIMES VIRTUAIS: uma análise da vulnerabilidade dos menores diante do acesso precoce e da precariedade de segurança”**.

O grupo demonstrou interesse no desenvolvimento do texto, apesar das limitações que a pandemia impôs. Atendeu ao que lhes foi pedido e procurou realizar as atividades com dedicação.

No que diz respeito aos aspectos formais, apresentou algumas dificuldades referentes às normas da ABNT e, quanto ao conteúdo, atendeu bem às suas finalidades dentro do nível de alunos que estão concluindo uma graduação.

Desse modo, encontram-se aptos à defesa perante banca examinadora.

Caruaru, 08 de dezembro de 2021.

Kézia Milka Lyra de Oliveira
Professora Orientadora

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA (ASCES-UNITA)
BACHARELADO EM DIREITO**

**GABRIEL ELIAS DA SILVA OLIVEIRA NASCIMENTO
MARIA CLARA SILVA DE HOLANDA
MARIA EDUARDA ALVES BARBOSA**

**INFÂNCIA E CRIMES VIRTUAIS: uma análise da vulnerabilidade dos
menores diante do acesso precoce e da precariedade da segurança**

**CARUARU
2022**

GABRIEL ELIAS DA SILVA OLIVEIRA NASCIMENTO
MARIA CLARA SILVA DE HOLANDA
MARIA EDUARDA ALVES BARBOSA

INFÂNCIA E CRIMES VIRTUAIS: uma análise da vulnerabilidade dos menores diante do acesso precoce e da precariedade da segurança

Artigo Científico apresentado à coordenação do núcleo de trabalhos de conclusão de curso, do Centro Universitário Tabosa de Almeida (Asces-Unita), em requisito parcial para a aquisição de grau do Curso Bacharelado em Direito.

Orientadora: Profa. Kézia Milka Lyra de Oliveira

CARUARU

2022

RESUMO

A motivação deste artigo científico é analisar como crimes cibernéticos são uma realidade manifesta quando tratamos de uma nova geração que nasceu inserida e está cada vez mais ligada aos meios de comunicação digitais. Apesar do conforto e praticidade que o mundo virtual oferece a seus usuários, é necessário ter responsabilidade no tocante à proteção dos direitos das crianças e adolescentes diante dessa rede mundial e como cuidá-los para evitar que, neste mundo informatizado, sejam vítimas dos crimes digitais. O elemento principal deste artigo consiste na pretensão de estudar quais os principais fatores que trazem como resultado a consumação desses crimes, a partir da observação de quais são as contravenções mais comuns, as persistentes falhas da legislação vigente ao, ainda, não tipificar boa parte dos crimes cibernéticos, a escassez de delegacias especializadas distribuídas no país que tratam do combate aos crimes digitais, assim como as responsabilidades que família, Estado e sociedade possuem para com os menores de idade quando acessam a *internet*. Por fim, prevê destacar ao longo do trabalho como a supervisão é um elemento imprescindível para que o sofrimento e cometimento de crimes seja reduzido no ambiente virtual, fazendo uma análise, principalmente, da importância da família nesta jornada e das consequências que a negligência entre os membros desta instituição trazem no que concerne a ocorrência dos crimes cibernéticos, a fim de corroborar a necessidade da orientação dos pais ou responsáveis para a utilização da *internet* e o constante acompanhamento do material que a criança ou adolescente consome no mundo digital para que a segurança dos menores seja sempre resguardada.

Palavras-chaves: Infância; Adolescência; *Internet*; Cibercrimes.

ABSTRACT

The motivation of this scientific article is about to analyze how the cybercrimes are a manifest reality when we are talking about a new generation that was born, raised and more and more is connected to the digital forms of communication. Despite the comfort and practicality that the digital world gives to your users, it is necessary to have responsibility when we talk about the protection of kids and teenagers rights facing this world network and how to take care to avoid that, in an informatic world, being victims of digital crimes. The main point of this article consists in analyze which are the main reasons that brings to result the consummation of these crimes coming from the observation of the most commons contraventions, the persistent blemishes when don't put into our legislation the new kinds and types of cybernetic crimes, and the responsibility from family, State and society has to the access of internet by kids and adolescents. Predict to highlight along the article how the supervision is a imprescindible element to avoid the commitment of crimes on the virtual space, doing an analysis, principally, of the importance from the family in this journey and the consequences that negligence between the members of this institution influences the occurrence of crimes to corroborate the necessity of orientation from parents or responsibilities to the utilization of internet and the continuous accompaniment of the materials that the kid or adolescent consumes on the digital world, to make their security always been safe.

Keywords: Childhood; Adolescence; Internet; Cybercrimes

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 RESPONSABILIDADES NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	7
2.1 Responsabilidade da família	8
2.2 Responsabilidade do Estado	10
2.3 Responsabilidade da sociedade	11
3 A INFLUÊNCIA DOS MEIOS DIGITAIS NA VIDA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A SUA IMPLICAÇÃO À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE E DO CÓDIGO PENAL	14
3.1 A proteção individual na legislação estatutária	16
3.2 A responsabilidade criminal e a proteção estatal deficiente	18
4 CRIMES CIBERNÉTICOS: crimes contra a infância e adolescência praticados no meio digital	20
4.1 Cyberbullying	20
4.2 Crimes contra a imagem	21
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
REFERÊNCIAS	27

1 INTRODUÇÃO

Desde o início do século XXI, o surgimento das gerações que acompanham a evolução tecnológica trouxe à tona a popularização e uso cada vez mais frequente da *internet* por crianças e adolescentes, criando membros devotos das redes sociais e das formas mais fáceis de comunicação.

A geração “Z” (KOJIKOVSKI, 2017), que abarca os nascidos entre os anos de 1995 até 2009, integraram e conectaram as gerações anteriores, quais sejam as gerações X e Y, aos diversos meios de tecnologia existentes de modo global, estando posicionados em uma infância marcada por relações interpessoais por meio de brincadeiras e uma adolescência em que os meios de comunicação eletrônicos estavam ascendendo e tornando-se mais relevantes na rotina de toda a sociedade.

Por sua vez, os nascidos a partir da década de 2010 já foram criados com as influências do meio digital, trazendo uma revolução da educação, tanto nas escolas quanto nas atitudes dos pais (BERNARDY *et al.*, 2017). A Geração “Alfa” (MCCRINDLE, 2021), como é chamada, se destaca pelo uso precoce da *internet*, utilizando esse recurso tanto para diversão quanto para atividades educacionais.

O uso quase que normalizado e ilimitado dos meios de comunicação digitais nessa década trouxe, também, muitas consequências a indivíduos de ambas as gerações, mas mais especificamente àqueles que estão em processo de formação, quais sejam, as crianças e adolescentes. Apelidada de “Geração *Glass*”, fazendo referência às telas de vidro que os distraem, as crianças e adolescentes acabam tornando-se dependentes das telas e vulneráveis para os crimes digitais.

O ambiente cibernético comporta, atualmente, uma maneira quase natural de socialização. Seja através de jogos, redes sociais ou informações, as pessoas se conectam conforme suas afinidades ou por traços de personalidades que são descobertos e revelados nesse ambiente. Os comportamentos infantis e adolescentes, por não serem regrados de total consciência das consequências de seus atos, acabam sendo influenciados pelo uso excessivo desses meios digitais, e assim cria-se um ciclo de fascinação pelo universo virtual, o qual pode vir a ser difícil de controlar posteriormente.

Visto isso, a relevância desse estudo é mostrar que na *internet*, quando há acesso à rede por parte das crianças, deve-se ter uma atenção especial. Sobre esta temática, a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) já alarmou através de uma nota

que a internet deixa as crianças e adolescentes expostas numa rede totalmente incontrolável (SBP, 2016).

Em um mundo informatizado, quando falamos dos delitos, o crime *on-line* está cada vez mais presente nas vidas dos internautas. Crimes como *bullying* e pedofilia estão presentes no mundo real, entretanto, estão crescendo e se tornando cada vez mais frequentes também no mundo virtual, tornando o tradicional Direito Penal insuficiente para abarcar as infrações que surgiram com a evolução da tecnologia, assim, para Almeida (2015, p. 9):

Com o surgimento da Internet e, com ela, do espaço cibernético, a concepção clássica de território modificou-se, já que esta permitiu uma interação num espaço em que não há limites físicos e exatamente por possuir tal característica é que trouxe maiores dificuldades para o legislador no sentido de definir o lugar do crime.

Enfatizando e corroborando a relevância desse estudo, os crimes digitais transcendem barreiras de lugares físicos, podendo ser praticados por qualquer indivíduo em qualquer parte do planeta. Dessa forma, as condutas ilícitas, mesmo providas de uma norma que as incrimine, são de difícil sanção, pois os meios de comunicação eletrônicos impõem, por vezes, uma grande dificuldade na busca e resolução do crime, tornando mais difundida, com razão, a premissa de que a *internet* é “terra sem lei”.

Em relação a legislação presente no regimento jurídico atual, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) estabelece, em seu art. 2º, a idade considerada para efeitos desta Lei, sendo para crianças, até seus doze anos de idade incompletos, e para adolescentes, entre doze e dezoito anos.

O objetivo do ECA, descrito dentro de suas diretrizes, é proteger e auxiliar os menores até a chegada da vida adulta, propiciando um desenvolvimento físico, mental, moral e social alinhados com os princípios constitucionais, definindo o Estado, família e sociedade como responsáveis nesta missão, tendo o dever de estar no acompanhamento de punir delitos, protegendo integralmente a criança e adolescente.

O desenvolvimento dessa pesquisa será baseado na metodologia dogmática e fará o uso da análise qualitativa, tendo em vista que não será aprofundada a partir da quantidade de casos, mas sim pela maneira como essas situações podem ser evitadas e controladas de forma que tragam segurança para as crianças.

O estudo será realizado a partir de dados e pesquisas feitas pelo Comitê Gestor de *Internet* no Brasil (CGI), para comprovar se o uso da *internet* deve ser regido e controlado e as proporções psicossociais pelo mau uso da rede.

Ademais, cumpre esclarecer os motivos da realização de um “ciberataque” superarem, em facilidade, seu impedimento. Também prevê o estudo, contemplar o aumento descontrolado do uso de meios de comunicação digitais e as razões pelas quais essa ampliação afeta a economia dos pais ou responsáveis e até mesmo do Estado, além da falta de educação tecnológica tanto dos pais como dos menores.

Desta feita, com este trabalho, buscamos desenvolver a compreensão da necessidade de supervisão, agregando a reflexão de como cuidar dos pequenos em formação, ressaltando a responsabilidade tripartida do Estado, da família e da sociedade em relação aos cuidados e fiscalização nos crimes virtuais. Aliado a isso, analisar como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e o Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940) vêm tratando o assunto entre os artigos selecionados para reger esses crimes, somando também a apresentação dos crimes mais recorrentes em ambiente *on-line*.

2 RESPONSABILIDADES NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Constituição Federal de 1988 traz no seu art. 227 o seguinte texto:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, s.p.).

O dever de assegurar todos os direitos dispostos no corpo desta lei confere a responsabilidade tripartite, isto é, família, sociedade e Estado, tal qual delineados também, de maneira expressa pelo art. 4º, caput, e parágrafo único da Lei nº 8.069/1990, a atribuição de proteger a criança e adolescente, a fim de que não sejam negligenciados e que seu desenvolvimento como seres de direitos civis seja inerente a sua vivência.

Com o passar dos anos, é oportuno ressaltar que estas responsabilidades para com a defesa das crianças e adolescentes perpassaram o ambiente social de convívio para também atuarem no virtual, pois, diante a evolução dos meios utilizados para o cometimento de crimes, é necessário abranger e cada vez mais aprimorar o comprometimento destes encarregados e designados pela Constituição Federal quanto à defesa de explorações, discriminações e negligências também no âmbito digital.

No entanto, as deficiências que família, Estado e sociedade, reúnem no tocante à responsabilidade, por vezes, prejudicam a proteção das crianças e adolescentes, e influenciam no sofrimento de crimes. No ano de 2018, a Safernet Brasil, associação consolidada para enfrentar crimes cibernéticos, registrou um total de 133.732 queixas de delitos virtuais, e este número é o reflexo de uma desmedida e cada vez maior conexão das crianças e adolescentes com os meios tecnológicos. Isso tornou-se tema de discussão para ser possível balancear a educação digital junto à proteção dos direitos proclamados nas legislações mencionadas.

Por conseguinte, é reluzente que a realidade social passou por mudanças diante do avanço tecnológico. Desse modo, a justiça deve acompanhar tais evoluções, tendo como obrigação efetivar as políticas públicas e consequentemente a concretização da Lei maior que possui reflexo direto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e todas as demais normas correlatas em prol dos menores.

2.1 Responsabilidade da família

A família é definida pela Constituição Federal (BRASIL, 1988) como a base da sociedade. Entende-se que as famílias constituídas com descendentes, principalmente menores de idade, têm uma responsabilidade direta quanto ao exposto no art. 227 desta legislação supramencionada. Portanto, faz-se necessário dizer que a imputabilidade de qualquer ato realizado ou que venham crianças e adolescentes a serem vítimas, não ficará limitada somente a estes autores, mas também a cargo dos pais ou responsáveis.

Outrossim, é oportuno elucidar que a instituição familiar não fora convocada para ser a primeira a realizar a proteção integral por mera coincidência. O legislativo decretou que a entidade familiar desenvolve a promoção e defesa de direitos e

garantias, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescentes (Lei nº 8.069/90), art. 100, incisos IX e X. Dessa forma, o âmbito familiar tem por expressa determinação legal e constitucional, o dever de conter, impedir e reprimir quaisquer atos que não integrem a proteção dos mais frágeis e vulneráveis.

A infância e adolescência trazem consigo o fardo da era digital: o abandono afetivo. O convívio familiar é negligenciado em virtude das diversas atividades do cotidiano, tornando-se cada vez mais cômoda a entrega não supervisionada de aparelhos eletrônicos, para crianças e adolescentes, sem o controle do tempo, dos aplicativos e das relações desenvolvidas na *web*.

Vivendo sobre o mesmo teto, entretanto, separados por telas, as famílias brasileiras violam, em síntese, a proteção e o bem-estar dos menores. A responsabilidade civil de vigiar os filhos, segundo a ilustre doutrinadora Patrícia Peck Pinheiro (2021), vai além de saber se estão ou não com a posse dos eletrônicos, mas sim, com quem, onde e como estão. Navegar na *web*, agora, equivale às ruas da sociedade.

É de extrema relevância ensinar os limites do uso, o comportamento e as consequências às quais as crianças e adolescentes estão expostas, trazendo não somente prejuízos a si próprios, mas também aos seus responsáveis. O Código Civil (Lei nº 10.406/2002) designa no caput do art. 932, que são responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia (BRASIL, 2002). Logo em seguida, o art. 933 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) ressalta que as pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, qual seja o supramencionado, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos (BRASIL, 2002).

A realidade dos crimes virtuais se torna mais palpável à medida que, consoante pesquisa realizada pelo Cetic.br, 73% das crianças e adolescentes na faixa etária entre 9 a 17 anos de idade utilizam as redes sociais e apenas 50% destes tiveram orientação dos pais para utilização da *internet* (CETIC.BR, 2017).

No mesmo sentido, Patrícia Pinheiro leciona sobre os aparelhos eletrônicos, que deveriam somente serem entregues aos menores após a instalação de softwares de controle pelos responsáveis (PINHEIRO, 2021). A educação digital nunca foi tão necessária como atualmente, adultos e, principalmente, crianças acessam a *internet* sem a devida orientação e informação e por isso são suscetíveis aos efeitos nocivos do infinito mundo digital.

É bem verdade que educar crianças e adolescentes não é uma ciência exata e não há garantias de obter sucesso absoluto em relação à inexistência das armadilhas digitais. Todavia, em conjunto com o Estado e a sociedade, há uma missão de efetivar as garantias previstas na Lei nº 8.069/1990 e na Constituição Federal de 1988, e assim assegurar a proteção integral, a qual cumpre, veementemente, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

2.2 Responsabilidade do Estado

De acordo com o art. 227 da CF, o Estado tem o dever legal de assegurar à criança e ao adolescente o direito à dignidade e ao respeito (BRASIL, 1998), pontos estes que, da mesma forma, devem ser reconhecidos no ambiente *on-line*. Sendo assim, é inevitável que haja, através dessa responsabilidade, um encargo quanto ao controle educacional dos menores na *internet*.

É necessário destacar que, apesar da necessidade e da designação do Estado como encarregado de tomar esses cuidados, há limites que precisam ser tidos como referência para não violar outros direitos fundamentais inerentes ao ser humano. O controle precisa ser realizado, todavia, não deve romper a privacidade e liberdade que os usuários têm no mundo *on-line*. O ordenamento deve, assim, garantir espaço para que as escolhas autônomas da pessoa sejam desenvolvidas, lembrando sempre que essa liberdade decorre de uma responsabilidade (MULTEDO, 2017).

Reconhecendo que, não havendo consentimento quanto ao controle integral do Estado pela exposição infantil e juvenil aos meios tecnológicos, resta a este direcionar seus poderes aos controles indireto e legislativo. Para isso, algumas medidas vêm sendo tomadas para que haja um domínio sutil na *web*, seja através da constituição de novas leis, efetivação das leis existentes ou a implementação de campanhas para a conscientização tanto dos pais, para encorajá-los a conversarem e acompanharem seus filhos no mundo virtual, quanto dos menores.

Em 2015, no Rio Grande do Sul, foi colocado em pauta o projeto de lei 1746/2015 que pretendia acrescentar: “o Capítulo IV-A ao Título II – Dos Direitos Fundamentais, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para garantir o direito de proteção dos dados de crianças e adolescentes na *Internet*” (BRASIL, 2015) e responsabilizar, também, os provedores de *internet*, que devem informar no primeiro

acesso, por meio de aviso destacado no sítio, que tipo de informação está sendo coletada e como é utilizada. Contudo, apesar de um grande avanço para a legislação, este projeto de lei ainda não foi aprovado, e continua em trâmite.

Recentemente, um novo projeto de lei nº 4554 de 2020 fora apresentado pelo Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), cuja proposta é a alteração do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela *internet*, e o Código De Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), para definir a competência em modalidades de estelionato, dessa forma, torna-se nítidos os avanços, ainda em desenvolvimento, para inovação da legislação pátria ao combate dos crimes de alta tecnologia.

Ainda de maneira sutil, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos caminha a passos curtos em campanhas, fornecendo aos pais dicas de segurança e limites ao acesso à rede, com informações triviais que auxiliam na possibilidade de inibir a prática de crimes cibernéticos. Destacam-se também as campanhas realizadas pelo Governo Federal, como a intitulada “#NavegarNumaBoa”, que ajuda os pais e responsáveis através de um conteúdo sobre o uso da *internet* da melhor forma possível para seus filhos (BRASIL, 2020).

Embora haja uma fiscalização e a Constituição Federal (BRASIL, 1988) assegure parte deste dever ao Estado, ainda encontra-se distante do que deveria ser uma realidade de proteção das crianças e adolescentes. O texto constitucional e as legislações infraconstitucionais falham em não tipificar como crime, especificamente, aquelas condutas abusivas que ocorrem nos meios tecnológicos, regularizar propagandas voltadas ao público infanto-juvenil e principalmente em investir nas Delegacias especializadas em ciber Crimes e fiscalizar a classificação adequada de acordo com a faixa etária, assuntos que serão tratados posteriormente.

2.3 Responsabilidade da sociedade

Por fim, encerrando a tríade citada no art. 227 da Constituição Federal, a sociedade se faz importante no cuidado das crianças e adolescentes pelo fato de que, apesar dos primeiros contatos humanos serem com os de casa, em algum momento a necessidade de serem inseridos em um grupo social será uma realidade na vida

destes (BRASIL, 1988). É inegável, porém, que muitas dessas relações da criança com a sociedade vêm se dando de maneira virtual.

Um dos locais onde nascem as primeiras relações extrafamiliares é a escola. Flores (2018) já dizia que a escola é uma instituição que resiste a mudanças, mas não há como negar que se está vivendo a 'era da informática' que requer significativas revisões no sistema educacional. A exemplo, a pandemia da Covid-19 trouxe como consequência uma conexão muito maior da maioria da população com os meios de comunicação digitais, isto é, o uso de computadores, *tablets* e celulares se tornou muito mais frequente, visto que a presencialidade foi limitada nas escolas e outros espaços do mundo inteiro. Havia, então, uma necessidade urgente de encontrar outra forma de conectar as pessoas para que pudessem continuar num padrão de conhecimento que não prejudicasse o desenvolver da educação da maioria das crianças e adolescentes.

Entretanto, ao mesmo tempo que essa conexão através dos meios digitais que cada família dispõe era necessária, esse público que abrange a infância e adolescência se encontra disperso pela falta de uma real interação e, como já mencionado, pela vastidão de conteúdo que pode ser encontrado livremente na *internet*.

A inserção ilimitada de conteúdos através de "influenciadores digitais", pessoas que trabalham com conteúdos voltados ao digital, e que têm como público-alvo a faixa etária referida, trouxe um grande impacto. Consumir este tipo de material fez com que as crianças e adolescentes ficassem fissurados com as temáticas apresentadas por estes sujeitos, e assim fosse introduzido nas suas vidas costumes e condutas semelhantes a aquelas que assistem.

Além dos fatores de comportamento, existe uma influência econômica gerada a partir da observância do estilo de vida de alto padrão, brinquedos e aparelhagem eletrônica de última geração que esses criadores de conteúdo esbanjam. Esse fato atinge as crianças e adolescentes através do querer material, o que normalmente não pode ser alcançado pelo poder econômico da maioria das famílias brasileiras, que vivem, segundo Campos (2021), com uma média salarial de R\$ 2.975,74.

Em consequência, esses motivos são capazes de gerar transtornos e doenças, que se intensificaram durante o período de isolamento social. Segundo estudo realizado pela Universidade de São Paulo, 1 a cada 4 crianças apresentou sintomas

de ansiedade ou depressão em níveis que necessitam de intervenção especializada (ROSA, 2021).

Em contrapartida, há também soluções que estão sendo tomadas para que a sociedade, inserida nos meios digitais, aja de uma forma responsável para com o seu maior público-alvo, qual seja as crianças e adolescentes. Os desenvolvedores do *site* e aplicativo “YouTube” criaram um aplicativo à parte, chamado “Youtube Kids”, em que se tem acesso apenas a conteúdos que sejam classificados como infantis, que deve ser controlado pelos pais ou responsáveis, que criam um perfil onde informam a idade da criança e personalizam o conteúdo de acordo com a faixa etária.

Além desse recurso à parte, o aplicativo “Youtube” se compromete, através do controle parental, também com a segurança do acesso de adolescentes que já se interessam por outros conteúdos, o acesso ao aplicativo é restrito através do controle de filtros que delimitam quanto a publicidades, anúncios, possibilidade de fazer compras ou criação de comentários.

Outra ferramenta que também auxilia o cuidado com o que pode ou não ser acessado pelas crianças e adolescentes é o aplicativo “Family Link”, desenvolvido pelo Google. Ele tem a função de manter os pais informados das ações da criança ou adolescente, sendo possível filtrar os conteúdos que serão acessados e até mesmo controlar o tempo de uso dos eletrônicos.

O art. 74 e seguintes da Lei Federal nº 8.069/90 dispõe que compete ao Poder Público regulamentar a classificação de acordo com cada faixa etária. Assim, podemos concluir que o trabalho entre sociedade e Estado devem estar interligados, onde cabe ao Estado classificar a faixa etária dos inúmeros programas, jogos e atividades no meio tecnológico, a fim de prevenir tais crimes cibernéticos e a sociedade fiscalizar, haja vista a grande responsabilidade em proporcionar aos menores em processo de desenvolvimento, um ambiente seguro, tanto na rede como fora dela.

É fato, diante o exposto, que a sociedade digital oferece ferramentas virtuais que podem ser usadas como forma de controle. A utilização destes é um método para se ter um parâmetro do tipo de conteúdo qual a criança ou adolescente está acessando, podendo contribuir, assim, para a constante informação dos responsáveis sobre o consumo de temáticas violentas ou que não sejam ideais para a faixa etária e, conseqüentemente, para o processo de maturação.

Mais uma vez encontra-se visível o mérito da família para que, a partir de diálogos e supervisão, venha a ser conscientizadora no auxílio e na diminuição dos índices de crimes praticados e sofridos na *internet*.

3 A INFLUÊNCIA DOS MEIOS DIGITAIS NA VIDA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A SUA IMPLICAÇÃO À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE E DO CÓDIGO PENAL

A *Internet* foi baseada na ideologia de liberdade, seja liberdade de comunicação, expressão ou de informação (CASTELLS, 2003), além de reduzir as dificuldades de espaço e tempo nas relações humanas. Entretanto, essa facilidade tomou proporções avassaladoras, trazendo debates pertinentes e perigosos como a restrição à intimidade, à privacidade ou a permissão à informação ilimitada.

Com a introdução da *Internet* na sociedade, houve uma mudança na rotina fazendo-se quase que obrigatório o uso de *tablets*, *smartphones* e computadores para guiar, não apenas as relações sociais, mas também as trabalhistas e, com essa expansão, novos e diferentes formatos de abusos surgiram.

O acesso à informação tecnológica vem sendo introduzido cada vez mais prematuramente na vida das pessoas. Vivemos o que Castells (1999) denominou de era da informação, caracterizada pela mudança na maneira da sociedade se comunicar e pela valorização crescente da informação nessa nova configuração de práticas e costumes.

À medida que a circulação de informações flui em velocidades e quantidades até então inimagináveis, advieram as repercussões jurídicas com proporções imensas para aqueles que são considerados mais vulneráveis: crianças e adolescentes.

Diante dessa nova era digital, segundo a Sociedade Brasileira de Pediatria (2020, s.p.): “a *internet* deixa as crianças e adolescentes expostos numa rede totalmente incontrollável”. Os malefícios do uso ilimitado e sem supervisão dos pais e responsáveis acarretam danos até a fase adulta (SBP, 2020), as recomendações feitas pelos profissionais da saúde sobre o uso excessivo da tecnologia nos levam a reflexão de novos métodos para minimizar as consequências do acesso inadequado e excessivo.

Faz-se necessário, diante da inerência dos meios digitais no dia a dia, observar a influência que o conteúdo eletrônico tem sobre a vida dos indivíduos. Sob esse olhar

prevê Cristine Hoepers, analista do CERT.br, que a *internet* não tem nada de virtual: os dados são reais, as empresas são reais e as pessoas com quem se interage na *internet* são as mesmas que estão fora dela (FONTE, 2007). O mundo digital faz absolutamente parte da realidade.

A falta de educação digital tanto dos pais ou responsáveis como dos filhos, aliada ao atraso digital e precariedade de muitos sistemas de proteção, torna o Brasil um dos países mais vulneráveis para os ataques dos cibercriminosos (NEGRÃO, 2017). Atrelado a isso, é necessária e urgente a potencialização de entidades governamentais especializadas em cibersegurança e ataques digitais.

Com o uso rotineiro dessa ferramenta imprescindível para uma comunicação rápida e facilitada, as condutas ilícitas tornaram-se cada vez mais frequentes, ameaçando as garantias e liberdades alcançadas com o avanço da tecnologia. Segundo a Symantec (AC CERTIFICAMINAS, 2021), o Brasil, no ano de 2019, já era o terceiro país no ranking dos que mais sofrem ataques cibernéticos. E, no ano de 2020, houve um aumento de aproximadamente 173% em relação ao número de casos do ano anterior.

Em face disso é que a rede cibernética não deve ser tratada apenas como um universo à parte. Com a globalização, as ações tomadas por meios digitais atingem a vida humana e são tão perigosas quanto as que podem ocorrer de modo físico. Os crimes que podem ser cometidos pela *internet* ocupam um lugar de alerta pelo seu potencial e sua diversidade nos meios praticados, assim como entendem Barreto e Brasil (2016, p. 16):

Os crimes tecnológicos são aqueles que envolvem o uso de tecnologias (computador, internet, caixas eletrônicos), sendo, em regra, crimes meios - ou seja, apenas a forma em que são praticados é que é inovadora. Têm como subespécie os crimes virtuais, informáticos ou cibernéticos (praticados pela internet), onde, apesar de se concretizarem em ambientes virtuais, os delitos trazem efeitos no mundo real.

Ressalta-se, diante desse texto, as diversas fontes de crime as quais crianças e adolescentes são expostas, fontes estas que, nas mais diversas situações, estes indivíduos citados tanto podem ser vítimas quanto autores de condutas ilícitas por meio dessas tecnologias, pois os novos objetos utilizados para acessar o “ciberespaço” ainda não estão inseridos no ordenamento jurídico, o que torna possível

a criação de uma lacuna, gerando insegurança e a premissa de que a impunidade está instaladas nos meios virtuais.

Diante dessa facilidade de acesso à rede e do “anonimato” que ela pode proporcionar, muitos dos crimes que são cometidos por esse meio acabam sendo esquecidos ou até mesmo ampliados pela devida falta de supervisão desses atos. Encontramos como exemplo, as redes sociais em que não é necessário cadastro ou informações pessoais, em que qualquer indivíduo encontra livre acesso e navegação. De acordo com a Amaya (2017, s.p.), “isso abre muitas portas para a troca de uma grande quantidade de informação sem muitos controles, deixando às crianças expostas a conteúdos que talvez não sejam tão apropriados.”

Não há dúvidas que o acesso sem supervisão a essas redes pode acarretar problemas, pois, por vezes, essa é uma consequência da praticidade retida em entreter as crianças e adolescentes pensando estar trazendo diversão e lazer. Com a grande quantidade de informações as quais indivíduos nessa faixa etária são expostos, os pais não podem ignorar a existência da possibilidade de utilização desses espaços para crimes, deixando os seus filhos utilizá-las sem o devido cuidado e controle.

Desse modo, a influência que o uso exacerbado da tecnologia exerce sobre a infância e adolescência tem sido cada vez maior e mais recorrente, trazendo como consequência inúmeros prejuízos pela sua má utilização. Por esta razão, é necessário um balanceamento da cidadania digital, referente aos tipos de comportamento que se criam quando as pessoas interagem nos ambientes virtuais (OEA, 2018), a fim de controlar o uso para que seja possível viver em harmonia com o que é oferecido nestes locais sem que se torne prejudicial para a vida da criança ou adolescente.

3.1 A proteção individual na legislação estatutária

Em seu art. 1º, o Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8.069/1990) elenca a necessidade de trazer uma proteção integral, definindo criança como “a pessoa até doze anos de idade incompletos” e adolescente “aquela entre doze e dezoito anos de idade”, além de reiterar, em todo o texto legislativo, que estas pessoas em desenvolvimento são sujeitos de direitos, gozando dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes todas as oportunidades para o desenvolvimento físico, mental, social, espiritual e moral. Diante disso, é de suma importância o

alinhamento do ECA com a legislação vigente relacionada aos crimes cometidos em ambiente virtual.

Além do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8.069/1990), encontramos em nosso país a Convenção sobre os Direitos das Crianças (BRASIL, 1990a). Pensada especialmente para cuidar da integridade e promover o progresso social, o Brasil apresenta-se como signatário desta Convenção criada pela UNICEF, que resguarda objetivos que asseguram aos indivíduos de até 18 anos de idade, o direito de serem protegidos de qualquer forma de discriminação ou punição.

No art. 17 da supracitada lei, estabelece-se a necessidade de garantir o acesso a informações e materiais procedentes de fontes nacionais e internacionais, incentivando a utilização dos meios de comunicação a difundir informações e materiais de interesse social e cultural para a criança (BRASIL, 1990a).

O acesso a *internet* pelas crianças acaba trazendo à tona diversas vulnerabilidades que afetam diretamente a vida delas. Faz-se útil mencionar que a Declaração dos Direitos das Crianças (ONU, 1959), estabelece em seu preâmbulo que a criança, em decorrência de sua imaturidade física e mental, precisa de proteção e cuidados especiais, inclusive proteção legal apropriada, antes e depois do nascimento. Sendo possível a leitura e entendimento conjunto destas leis, no art. 15 do ECA (Lei nº 8.069/1990), encontramos, ainda, a seguinte redação “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (BRASIL, 1990b).

O artigo acima reproduz os princípios contidos na Declaração Universal dos Direitos da Criança, nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Justiça de Menores e na Convenção sobre os Direitos da Criança, assim como as regras do art. 227 da Constituição Federal que reconhece o direito da criança e do jovem ao gozo da dignidade e preenche uma lacuna, protegendo o menor de “toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL, 1998, s.p.).

Ainda em relação à Lei Federal nº 8.069/1990, em seu art. 70 diz que compete a todos prevenir a ameaça ou violação dos direitos dos menores, de modo que a omissão dos co-responsáveis enseja em algumas sanções descritas no mesmo Estatuto. Promover e efetivar os princípios da prioridade absoluta e o respeito à

condição peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento são primordiais para a proteção integral dos mais frágeis.

É bem verdade que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) foi criado para efetivar o texto constitucional e trazer mais disposições sobre a proteção dos designados em seu título, diametralmente oposto a isso, a evolução tecnológica é a grande inimiga para que tal efetivação e até mesmo evolução da legislação não ocorra. A proteção integral dos menores é negligenciada pela falta de aprimoramentos na regulamentação, que viola as garantias e direitos fundamentais dos mais vulneráveis e a sociedade, no todo, é responsável por isso, seja a família, o Estado ou a comunidade.

3.2 A responsabilidade criminal e a proteção estatal deficiente

Apesar do extenso número de legislações que podem ser encontradas no nosso ordenamento jurídico, a proteção integral dos menores, que deveria ser um dever, é negligenciada pelo controle estatal. Essa proteção se deve em favor da garantia dos direitos fundamentais, diante a vulnerabilidade que as crianças e adolescentes enfrentam ao estarem conectados no meio digital e as repercussões jurídicas que são consequências desse acesso. Entretanto, a responsabilidade, em tese, difusa, não supre nem muito menos garante o desenvolvimento e tampouco a segurança desses indivíduos tão sedentos de proteção.

Com isso, alguns pontos do mundo “real” precisam ser levados em consideração no mundo virtual, observando essas legislações e evitando que crianças e adolescentes sofram com qualquer tipo de tratamento desumano, como o *cyberbullying*, que se tornou uma prática recorrente em meios *on-line*. Também deve-se atentar para situações que sejam aterrorizantes e constrangedoras já que o espaço *on-line* é amplo e pode levar os menores a situações tais como a pedofilia, como citado por Hamada e Sanchez (2007, p. 14):

A “imensidão” da internet permite que os pedófilos atuem livremente, sem quaisquer interferências, e apesar da perda de um ponto de acesso sempre existirão infinitos outros. O mesmo se aplica aos métodos de uso, inserção e acesso à internet. Muitos pedófilos

desenvolveram habilidades e somaram conhecimentos que os tornam hackers¹, e até potenciais cyberpunks².

Esses agentes criminosos muitas vezes acabam se aproveitando do vasto conhecimento informático e da possibilidade de anonimato para evitar serem localizados e devidamente punidos, com isso, há uma sensação de confiança pela geral impunidade. Crimes como estes supracitados, caso ocorressem no mundo real, seriam mais impactantes por revelarem um rosto, por existir uma apuração de provas mais efetiva contra o acusado, e não apenas um *IP (Internet Protocol)*, que seria apenas números na rede de computadores.

O anonimato é uma característica claramente negativa diante os perigos que os crimes cibernéticos oferecem à infância e adolescência. Existe uma figura denominada “*Black Hats*” que, atuando no meio virtual, utilizam seus conhecimentos para práticas criminosas ou antiéticas (BARRETO, BRASIL, 2016).

Outro ponto a ser considerado é a escassez de delegacias especializadas em cibercrimes espalhadas pelo país. No total, são apenas dezoito, estando situadas nas capitais dos estados onde estão distribuídas, um número pequeno considerando a extensa área que em um curto espaço de tempo poderá não comportar as crescentes denúncias que são relatadas anualmente.

No formato *on-line*, a Delegacia Virtual do Ministério da Justiça pode ser acessada pelo *link* “<https://delegaciavirtual.sinesp.gov.br/portal/>”, não incluiu em sua abrangência todos os estados do Brasil, restando a atuação do Estado ainda deficiente quanto ao que se inclui o acesso dos serviços da justiça à facilitação do processo de registros de ocorrências criminosas.

As consequências da ação destes indivíduos trazem a necessidade de pôr, junto ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), as normas vigentes em prática. É mais que necessária a utilização do princípio da prioridade absoluta que o art. 227 da Constituição Federal promete, a fim de validar os direitos que fazem jus à infância. Portanto, faz-se devida a aplicação das penalidades estabelecidas no Título VII desta legislação, em conjunto com a Parte Geral do Código Penal e, quanto

¹ Indivíduos com alto grau de conhecimentos sobre informática e com facilidade de assimilação de informações, somado ao entendimento da infra-estrutura de programação – todavia, alguns podem ser pegos (HAMADA; SANCHEZ, 2007).

² Indivíduos com mega capacidade de compreensão de programas, dados e códigos, bem como de análise rápida de dados, que os auxiliam a fazer qualquer coisa – muito dificilmente serão pegos (HAMADA; SANCHEZ, 2007).

ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal, assim como o art. 226 define que deve-se aplicar.

4 CRIMES CIBERNÉTICOS: crimes contra a infância e adolescência praticados no meio digital

Do carrinho ao *tablet*, da boneca ao computador, atualmente a diversão das crianças e dos adolescentes se concentra quase que em sua totalidade nas telas e, por consequência, essa geração traz consigo a necessidade de ampliar os cuidados para o ambiente tecnológico, pois apesar da luta para combater os crimes cibernéticos contra a infância, estes são uma realidade manifesta.

Entende-se que o usuário para ser atacado, precisa permitir que isso aconteça, de forma direta ou indireta (CASSANTI, 2014). Por não terem um total discernimento do que é certo ou errado e necessitarem de acompanhamento para essa instrução, a maioria das crianças e adolescentes estão constantemente reféns das consequências da exposição pessoal, consequências estas que serão expostas adiante, espelhadas nos incidentes e crimes mais registrados e mais invasivos à vida pessoal das vítimas.

4.1 Cyberbullying

A UNICEF [202-] define o *cyberbullying* como o *bullying* realizado por meio das tecnologias digitais. O comportamento emitido através das telas que tenha com intuito espalhar mentiras, menosprezar, ameaçar ou humilhar alguém enviando mensagens ou se passando por outra pessoa e tomando essas atitudes em nome dela, são alguns exemplos do que se pode ser conceituado como *cyberbullying*.

No Brasil, essa conduta já era bastante difundida entre as crianças e adolescentes nas escolas através de atitudes perversas, contudo, neste ambiente ainda há a oportunidade de auto-defesa ou da intervenção de terceiros na prática. Quando tratamos da execução pela *internet*, muitas vezes a falta de informação sobre quem está do outro lado da tela e o receio de denunciar, fazem com que esse comportamento se torne impune. Baseando-se nos dados do Cetic.br (2017), na faixa etária de 11 a 17 anos de idade, um total de 32% dos participantes da pesquisa

respondeu que já sofreram algum tipo de tratamento ofensivo na *internet*, e 39% já viram alguém ser discriminado neste ambiente.

No nosso ordenamento jurídico, o *cyberbullying* ainda não foi tipificado como crime, porém, não imune às transformações sociais, é possível enquadrar as ofensas realizadas pela *internet* nos crimes de injúria, calúnia ou difamação, que são estabelecidos nos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal brasileiro (Decreto-Lei 2.848/1940). Entretanto, como os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, cabe ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) conduzir as medidas previstas em sua lei para penalizar os autores desta conduta que forem menores de idade.

Em vista disso, as formas em que o *cyberbullying* ocorre devem ser analisadas de maneira singular para identificar como melhor se enquadra nos tipos penais que a nossa legislação oferece, haja vista que há situações que violam a integridade da pessoa humana, a honra, a liberdade individual, dentre outros.

Além de todas as problemáticas que envolvem este tema, de acordo com o Cetic.br (2017), 92% das crianças e adolescentes que utilizam a *internet*, realizam este uso em sua própria residência, ou seja, é necessário levar em conta e pode-se mais uma vez ser confirmada a necessidade dos pais ou responsáveis se comprometerem pelo controle quanto ao uso dos meios de comunicação virtuais das crianças e adolescentes, pois o uso desmedido dessas ferramentas tecnológicas oferta uma extensa série de descobertas, e, neste caso, complicações que afetam a vida das vítimas em diversas perspectivas.

Assim, quanto mais preciso e concreto for o texto da lei em relação aos dispositivos utilizados para a prática de tal crime contra os menores de idade, mais segura será a convivência no ambiente virtual em conjunto com a função do Estado como “guardião” em desenvolver estratégias de prevenção e combate ao *cyberbullying*.

4.2 Crimes contra a imagem

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) estabelece em seu art. 100, parágrafo único:

São também princípios que regem a aplicação das medidas: (...) V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada (BRASIL, 1990b, s.p.).

Baseado neste inciso supramencionado, é que pode-se introduzir a matéria de estudo deste tópico. É sabido que a *internet* é composta por um conjunto de informações que se torna praticamente um diário digital. A cada dia com maior frequência as crianças e adolescentes estão expostas aos perigos cibernéticos de forma voluntária ou involuntária.

Por involuntária entende-se que a conduta dos pais ou responsáveis que consistem em criar perfis em redes sociais para seus filhos está progressivamente mais difundida, mostrando neste ambiente o dia a dia da criança, momentos familiares, entre outros tipos de entretenimento. Esta exposição serve tão somente para dar fama aos comportamentos que são típicos de uma criança, esteja ela sendo observada ou não, e exibir o menor a uma rede de pessoas desconhecidas.

Por outro lado, a forma voluntária consiste no uso precoce e sem instrução das crianças e adolescentes aos meios digitais, podendo realizar publicações inadequadas ou até mesmo cair em armadilhas de terceiros que se utilizam desta situação para o cometimento de crimes.

Apesar das divergências entre a forma e os agentes que expõem a imagem na *internet*, é pertinente concluir que ambas as medidas deixam as crianças e adolescentes suscetíveis diante a ação dos infratores. Portanto, o respeito à imagem acaba sendo violado mesmo que de forma não intencional, quando estamos à frente de uma rede de comunicação que não se sabe quem está por trás da outra tela e quais suas intenções.

Para fins específicos desta pesquisa, assim como estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) que o direito à imagem deve ser respeitado, a Constituição Federal (1988) também inclui no seu art. 5º, inciso X, que a honra e imagem das pessoas são invioláveis, pois são direitos da personalidade. Contudo, a invasão dos infratores à *internet* trouxe uma gama extensa de crimes e condutas que são praticadas através deste meio virtual.

Segundo o art. 2, alínea C, do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto nº 5.007/2004) referente à venda de crianças, à

prostituição infantil e à pornografia infantil, dispõe o conceito de pornografia infantil, vejamos:

Pornografia infantil significa qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança envolvida em atividades sexuais explícitas reais ou simuladas, ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins primordialmente sexuais (BRASIL, 2004, s.p.).

Ainda nesse diapasão, a Organização Mundial da Saúde (OMS) versa, de acordo com o CID-10 (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde), uma lista das doenças conhecidas e descritas pela OMS, que a pedofilia se trata de um transtorno mental, e se caracteriza pela pessoa que sente um prazer sexual quando há estímulos que envolvam crianças ou se necessariamente precisa delas para excitar-se (PEBMED, [202-?]).

A princípio, o crime de pornografia infantil não surgiu com as novas tecnologias, mas sim se intensificou com o uso constante delas, principalmente na exposição recorrente, voluntária ou não dessas vítimas, o que facilitou a obtenção de informações, sendo que, no ano de 2009, era apontado como um dos crimes mais comuns cometidos na *internet* (PINHEIRO, 2009).

O Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8.069/1990) prevê em seu art. 240 e seguintes, a criminalização dos atos praticados contra crianças e adolescente referentes à pornografia infantil e suas sanções, cujo objetivo é o acompanhamento da tecnologia e modernidade, tendo em vista que vários dos incisos abrangem a possibilidade de utilização da rede de computadores, meios de comunicação e outras condutas relacionadas ao crime por meio da *internet*.

Cumprindo observar, ainda, que o crime de pornografia infantil pode ser considerado o fruto de outros crimes contra exploração da imagem da criança e do adolescente. Por trás dessa densa camada de perigos que expõem diretamente os menores de idade, existem mais atos que culminam na perturbação das vítimas.

O *stalking* foi recentemente tipificado como crime pela Lei nº 14.132/2021, e consiste na perseguição à vítima, podendo ser realizado tanto em vias digitais, utilizando-se dos meios tecnológicos, como de forma física. Nesse caso, especificamente, o agressor, de maneira repetitiva, ininterrupta e não desejada, invade a vida da vítima, com quem ele não tem nenhum tipo de relacionamento (ou

deixou de ter), com motivos que são direta e indiretamente relacionados à esfera afetiva (ROYAKKERS apud LUX, 2010).

Pode-se encontrar semelhanças nesta lei com o que se refere o artigo 241-D da Lei nº 8.069/1990, pois busca o *stalker*, nomenclatura que é dada ao autor desse crime, aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação. Trata-se, em seu íntimo, de um caminho cruel de incomodar o sossego da vítima, fazendo-a refém de diversas maneiras, buscando chegar ao seu objetivo, que é nada mais que retirar algo que deseja através de ameaças contínuas.

Há, ainda, dentro da designação do art. 241 e seguintes do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8.069/1990), o chamado *sexting*. O significado desse termo é a junção de duas palavras de origem inglesa *sex* (sexo) e *texting* (torpedo), e é atribuído à prática de transferir arquivos de conteúdo pornográficos, através das tecnologias dos telefones celulares (BRITO, 2013).

A falta da educação, não somente digital, mas sexual, também faz com que a imaturidade dos adolescentes seja visível quando tratamos do *sexting*. O referido autor exhibe em sua obra que os próprios adolescentes tomam a iniciativa de produzir a imagem ou vídeo de seu corpo ou filmar momentos íntimos com seus parceiros e iniciarem a divulgação. Os motivos são os mais diversos: vingança, demonstrar que possuem uma vida sexual ativa ou até mesmo por serem chantageados por alguém que ele considera superior ou pode ameaçá-lo de alguma forma.

A exploração infantil através dos crimes contra a imagem é, principalmente quando se refere a sua realização através dos meios digitais, uma regressão da garantia dos direitos de proteção inerentes à criança e ao adolescente. Os desafios no tocante à identificação do autor do crime são complexos, em virtude da constante evolução tecnológica que acompanhamos, principalmente com a inclusão, cada dia mais, de dispositivos que acessam a rede mundial de computadores, os crimes cibernéticos têm acompanhado esse ritmo e, diariamente, tem sido observado o surgimento de novas ameaças (WENDT, JORGE, 2013), desse modo, torna-se mais dificultoso inibir os abusos praticados contra os pequenos em processo de desenvolvimento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a análise realizada nesta pesquisa é possível concluir, através dos diversos pontos que foram esclarecidos, que a necessidade de agir através do acompanhamento como forma de educação, diante a utilização cada vez mais precoce dos meios de comunicação digitais, é um dever imediato.

A vulnerabilidade que o menor de idade encontra quando exposto à *internet* e a precariedade da segurança, trazem à tona os perigos do não acompanhamento na educação digital, assim como oferta à sociedade o peso da negligência e o aumento dos números da execução dos crimes cibernéticos, muitas vezes, sem serem percebidos.

A indústria digital não confere a seus usuários o conhecimento dos propósitos de terceiros ao usar as redes sociais, portanto, é impossível deduzir qual tipo de conteúdo que estes sujeitos podem trazer quando se encontram virtualmente com um menor de idade, além da árdua tentativa de traçar metas e evocar ideias de combater os crimes informáticos, uma vez que não há perfil único para os infratores.

Apesar da tríade designada no art. 227 da Constituição Federal (1988) ser mestre em desfrutar da responsabilidade para com as crianças e adolescentes, não há quem possa fazer tanto para contribuir com a educação digital quanto os pais ou responsáveis. A designação da família como estrutura encarregada de instruir, ensinar e polir os comportamentos de seus filhos é necessária e imprescindível para a evolução da sociedade como um todo, pois a geração de nativos digitais foge do comum quando faz o uso cada vez mais frequente das tecnologias para realização de todas suas atividades.

Para validar a necessidade desse acompanhamento da família, este trabalho traz em resultados que a maior parte das crianças e adolescentes fazem o uso da *internet* em suas próprias casas, portanto, não há como fugir da realidade de que, apesar dos desafios de um acompanhamento integral, os pais ou responsáveis devem ter um controle do que é acessado para que sejam evitados problemas diante a autonomia da criança com os meios de comunicação digitais.

Constata-se ainda que restringir o acesso ao mundo da *web* seria retroceder nas garantias e liberdades conquistadas ao longo dos anos. Desta forma, não é difícil concluir que incumbe aos pais o dever de acompanhar seus descendentes para a ruptura de dados tão alarmantes que tornam crianças e adolescentes vítimas ou até mesmo autores de crimes cibernéticos.

Contudo, não exime a sociedade e Estado das suas responsabilidades de fiscalização para com aqueles mais frágeis e vulneráveis. As deficiências reunidas no texto da lei, sejam elas referentes à sua efetivação ou na necessidade de tipificação dos novos objetos que ensejam a prática dos crimes digitais, evidentemente existem e devem ser levadas em consideração para implementação no texto normativo.

É bastante elucidativo concluir que o controle ao acesso feito pelos menores na *internet* é necessário e, principalmente, cabe a família impor limites de maneira regrada, dirigida e controlada, diante o consumo precoce das telas digitais para que a criança e adolescente interiorize os riscos e concentre-se em conteúdos que sejam adequados à sua faixa etária.

Dessa forma, as decisões formais tomadas pelo seio familiar podem chegar a ser a instrução mais sensata que interferirá na educação digital do menor de idade, trazendo conhecimento de como as fronteiras da *internet* podem ser benéficas ou não e superando, juntos, as experiências negativas que o mundo digital propõe, a fim de combater a propagação dos crimes cibernéticos na sociedade e trazer mais segurança ao navegar na rede, indo de encontro com o que é popularmente difundido, que a “*internet* é terra sem lei” e recorrer para uma nova premissa de proteção.

REFERÊNCIAS

AC CERTIFICAMINAS. Crescimento de crimes cibernéticos na pandemia: como não ser uma vítima. **Crypto ID**, 28 abr. 2021. Disponível em: <https://cryptoid.com.br/identidade-digital-destaques/crescimento-de-crimes-ciberneticos-na-pandemia-como-nao-ser-uma-vitima/>. Acesso em: 9 set. 2021.

ALMEIDA, Maria Paula Castro de. **A evolução no combate aos crimes virtuais**. 2015. 17 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, EMERJ, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2015/pdf/MariaPaulaCastrodeAlmeida.pdf. Acesso em: 1 set. 2021.

AMAYA, Camilo Gutiérrez. Redes sociais anônimas: diversão ou risco para as crianças?. **We Live Security**, 28 ago. 2017. Disponível em: <https://www.welivesecurity.com/br/2017/08/28/redes-sociais-anonimas-para-as-criancas/>. Acesso em: 9 set. 2021.

BARRETO, Alesandro Gonçalves; BRASIL, Beatriz Silveira. **Manual de Investigação Cibernética: à Luz do Marco Civil da Internet**. Rio de Janeiro, RJ: Brasport, 2016.

BERNARDY, Tatiane Atanásio dos Santos *et al.* **Gerações, perfil de carreira profissional e o programa de desenvolvimento industrial catarinense – pdic 2022/fiesc**: resultados esperados pelas indústrias do município de Caçador/SC. Erechim, RS: Deviant, 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1746/2015**. Acrescenta o Capítulo IV-A ao Título II – Dos Direitos Fundamentais, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para garantir o direito de proteção dos dados de crianças e adolescentes na Internet. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1301102>. Acesso em: 21 fev. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 fev. 2022.

BRASIL. Campanha - #NavegarNumaBoa. **Governo Federal**. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/reconecte/campanha/>. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 5.007, de 8 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e a pornografia infantil. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5007.htm. Acesso em: 20 fev. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, 1990a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 20 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990b.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de novembro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 fev. 2022.

BRITO, Auriney Uchoa de. **Direito Penal Informático**. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

CAMPOS, Ana Cristina. Em 2019, número de ocupados cresceu 1,7% e salário médio caiu 3,5%. **Agência Brasil**, 24 jun. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-06/em-2019-o-pais-registrou-queda-de-35-no-salario-medio-mensal?amp>. Acesso em: 21 fev. 2022.

CASSANTI, Moisés de Oliveira. **Crimes virtuais, vítimas reais**. Rio de Janeiro: Basport, 2014.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura. Vol. 1. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTELLS, Manuel. Internet e Sociedade em Rede. *In.*: MORAES, Dênis de (org.). **Por uma Outra Comunicação**. Rio de Janeiro: Record, 2003.

CETIC.BR. **Tick Kids Online Brasil** - Crianças e Adolescentes: B1B – Crianças e adolescentes, por atividades realizadas na internet – Comunicação e Redes Sociais. 2017. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/kidsonline/2017/criancas/B1B/>. Acesso em: 21 fev. 2022.

FLORES, Angelita Marçal. **Educação mediada pelas tecnologias de informação e comunicação**. São Paulo: Senac, 2018.

FONTE. Privacidade, integridade e sigilo: os desafios da segurança da informação. **Fonte: Tecnologia da Informação na Gestão Pública**, v. 4, n. 7, jul./dez. 2017, p. 13-21.

HAMADA, Fernando Massami; SANCHEZ, Cláudio José Palma. Abuso Sexual Infantil: Normatização, Internet e Pedofilia, **Encontro de Iniciação Científica**, v. 3, n. 3, p. 1-18, 2007. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1479/1412>. Acesso em: 16 set. 2021.

KOJIKOVSKI, Gian. Os millenials, lamentamos informar, são coisa do passado. **Exame**, 30 nov. 2017. Disponível em: <https://exame.com/revista-exame/os-millennials-lamentamos-informar-sao-coisa-do-passado/>. Acesso em: 26 ago. 2021.

LUX, John E. **Bash the Stock Bashers!** Traversy City, Michigan: Independent Publisher, 2010.

MCCRINDLE, Hachette. **Generation Alpha**. Sydney, Austrália: Hachette Australia, 2021.

MULTEDO, Renata Vilela. **Liberdade e família: limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais**. Rio de Janeiro: Processo, 2017.

NEGRÃO, Eduardo. **Terrorismo Global**. 1 ed. São Paulo: Scortecci Editorial, 2017.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Informe Regional: Lineamientos para el Empoderamiento y la Protección de los Derechos de los Niños, Niñas y Adolescentes en Internet en Centroamérica y República Dominicana**. Washington, D.C.: Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, 2018. Disponível em: <http://www.iin.oea.org/pdf-iin/2016/publicaciones/InfRegional-ESP008-WEB.pdf>. Acesso em: 17 set. 2021.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. 1959. Disponível em: http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/cgvs/usu_doc/ev_ta_vio_leg_declaracao_direitos_crianca_onu1959.pdf. Acesso em: 20 fev. 2022.

PEBMED. **CID10**: Busca da Classificação Internacional de Doenças. [202-?]. Disponível em: <https://pebmed.com.br/cid10/>. Acesso em: 5 nov. 2021.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

ROSA, Miriam. Depressão infantil na pandemia: uma em cada quatro crianças sofre, diz estudo. **IP Comunica**, 11 ago. 2021. Disponível em: <https://www.ip.usp.br/site/noticia/depressao-infantil-na-pandemia-uma-em-cada-quatro-criancas-sofre-diz-estudo/>. Acesso em: 21 fev. 2022.

SBP. Sociedade Brasileira de Pediatria. **Manual de Orientação: Saúde de Crianças e Adolescentes na Era Digital**. Departamento de Adolescência, 2016. Disponível em: https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/2016/11/19166d-MOrient-Saude-Crian-e-Adolesc.pdf. Acesso em: 21 fev. 2022.

UNICEF. Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Cyberbullying: o que é e como pará-lo – 10 coisas que adolescentes querem saber sobre cyberbullying**. [202-]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/cyberbullying-o-que-eh-e-como-para-lo>. Acesso em: 15 out. 2021.

WENDT, Emerson; JORGE, Higor Vinicius Nogueira. **Crimes Cibernéticos: Ameaças e Procedimentos de Investigação**. 2 ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2013.